



Número: **8006125-83.2020.8.05.0274**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|-----------------|
| HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (IMPETRANTE) | | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) | |
| PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, SR. HERZEM GUSMÃO PEREIRA (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 55604 777 | 08/05/2020 09:18 | 1. MS - Vitória da Conquista | Petição Inicial |

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ... DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

LIMINAR URGENTE

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.379.491/0001-83, com sede na Rodovia Antônio Heil, nº 200, Brusque/SC, CEP 88353-100, endereço eletrônico citacoes@havan.com.br, representada neste ato por seu procurador constituído, Sr. Jaison Gamba, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/SC sob nº 13.682, e no CPF sob o nº 521.009.529-00, com endereço comercial na Rodovia Antônio Heil, nº 250, Bairro Centro, na Cidade de Brusque/SC, CEP 88353-100, vem com a devida “*venia*”, à presença de V. Exa., por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandato em anexo, com fundamento nos arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, com fulcro nos art. 5º, LXIX da CF c/c Lei nº 12.016/2009, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com PEDIDO DE LIMINAR

em face de eventual ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, SR. HERZEM GUSMÃO PEREIRA, CPF desconhecido, a ser notificado na sede da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA, na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45000-907, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE – DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O PRESENTE MANDADO

Desde já, o procurador subscritor declara que as cópias juntadas com o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, conferem com os originais em poder da Impetrante, que são ora autenticadas pela assinatura digital do signatário do presente.

Página 1 de 25



DOS FATOS

Esta Impetrante possui duas lojas no Estado da Bahia, entre elas uma unidade na cidade de Vitória da Conquista.

Conforme cartão CNPJ anexo, possui desenvolve sua atividade principal como registro – Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

“47.11-3-01 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados”

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 79.379.491/0001-83 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 22/05/1986 |
| NOME EMPRESARIAL HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE DEMAIS | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho | | |



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
79.11-2-00 - Agências de viagens
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Ou seja, é uma loja que possui como sua principal atividade, o comércio varejista de produtos de hipermercados, essencial à população e protegida para funcionamento pelo Decreto Municipal nº 20.082, de 03/05/2020, do Município de Vitória da Conquista – dispositivo legal que “Dispõe de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Vitória da Conquista – BA e dá outras providências”.

Do normativo legal acima, destaca-se:

Art. 6º Poderão funcionar durante esse período, as seguintes atividades comerciais consideradas como de natureza essencial:

[...];

II - **Hipermercados, supermercados, mercados**, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, frigoríficos, granjas e todos os demais estabelecimentos relacionados à cadeia produtiva de gêneros alimentícios;

III - lojas de conveniência;

IV – clínicas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais e de produtos indispensáveis para produção agropecuária, prevenção, controle de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

[...]

XVI - Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e todos os demais estabelecimentos relacionados a cadeia produtiva da construção civil;

XVII - Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;

[...]

Ou seja, como a atividade da Impetrante é hipermercado (idêntica a supermercado), está autorizada a funcionar normalmente na cidade de Vitória da Conquista/BA, vendendo produtos alimentícios, de higiene e outros itens essenciais, e segue todas as determinações de saúde previstas, **estando autorizada a funcionar nos termos do Decreto Municipal, ora trazido.**

Até o presente momento, a loja não estava funcionando, porém, retomará a abertura atendendo a todas as determinações e medidas preventivas sugeridas pelo Ministério da Saúde e OMS.



Tendo em vista o enquadramento da atividade da Impetrante como hipermercado e a adequação das medidas preventivas a serem tomadas, não há por que a loja continuar com as portas fechadas.

Assim, em razão do enquadramento das atividades da Impetrante e que as próprias leis estaduais e municipais, podem causar dúvidas a todos, necessário se faz a impetração do presente remédio constitucional preventivo, para que a Impetrante possa exercer suas atividades normalmente a partir de 08 de maio de 2020, garantindo que nenhum ato futuro das autoridades coatoras impeçam seu funcionamento.

Mesmo assim, atendendo a todas as determinações e medidas preventivas sugeridas pelo Ministério da Saúde e OMS e pelo próprio Decreto Municipal, carrega diversas ameaças a seu pleno funcionamento, com fiscalizações de órgãos municipais mesmo com a loja fechada e nenhuma manifestação positiva e/ou apoio das autoridades para reabertura de suas atividades.

Assim, em razão do enquadramento das atividades da Impetrante - HIPERMERCADO E ESTANDO LEGALMENTE AMPARADA, VIA DECRETO MUNICIPAL, A FUNCIONAR ATENDENDO A TODAS AS RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO DETERMINADAS, necessário se faz o presente Remédio Constitucional para que seja deferida liminar e seja retomada as atividades da loja com supedâneo jurídico ao fato.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, assim dispõe: “Art. 1º. *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Nesses termos, cabível o presente mandado de segurança, vez que **existe um receio subjetivo da lesão a um direito**; e existe, sobretudo, uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a omitir-se deliberadamente quando esteja obrigada a agir.

Se os decretos exarados pelos Governos Estaduais e Municipal não impedem o trabalho de Hipermercados, que atendem às medidas de prevenção e enfretamento ao COVID-19, deve



a empresa **IMPETRANTE** ter o exercício de suas atividades garantido, respeitando seu direito líquido e certo, nos termos do **inciso II do artigo 5º da CF**, já que:

“... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A eventual suspensão das atividades da **IMPETRANTE**, feriria direito líquido e certo, o que deve ser sanado pelo presente *mandamus*, razão pela qual, desde logo, requer.

O iminente ato de impedir as atividades da **IMPETRANTE** sem que tal impedimento esteja previsto em Lei, ou mesmo nos decretos, demonstrariam que o ato a ser praticado seria abusivo, ilegal e arbitrário, sem fundamento jurídico e legal, os quais violariam Legislação Federal, ferindo direito líquido e certo da **IMPETRANTE**.

Assim, ante o receio alhures exposto e a ameaça de limitação das atividades da Impetrante, mesmo havendo autorização via Decreto Municipal, cabível o presente Mandado de Segurança.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE

A par de todas os Decretos, Estadual e Municipal, há que se explanar a respeito da empresa ora **IMPETRANTE**.

Conforme consta do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral da empresa, ora **IMPETRANTE**, esta tem como registro – Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

“47.11-3-01 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados”

Assim, a **IMPETRANTE**, como hipermercado, que comercializa os produtos considerados como essenciais pelos Decretos e Portarias Municipais e Estaduais editadas, está autorizada a abrir suas lojas, vez que segue todas as recomendações de prevenção ao COVID-19, conforme estipuladas no Decreto Municipal anteriormente destacado.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em fechamento de sua loja.



Abaixo traz-se imagens para esclarecer os produtos comercializados pela Impetrante:















Assim, imprescindível se faz a concessão da segurança preventiva ora pretendida contra eventual ato da administração pública municipal que venha a determinar a paralisação das atividades da loja, apesar do Decreto Municipal, e pela atividade preponderante da empresa – **HIPERMERCADO**, conforme comprovado alhures.

Ademais, a **IMPETRANTE** pretende, sim, assegurar o **exercício de certas atividades consideradas essenciais**, possibilitando a prestação de serviços que atendem necessidades inadiáveis da comunidade municipal.

Essas necessidades são especialmente de uma parcela da população que por vezes **é esquecida pelas autoridades públicas e pelos próprios empresários**, mas que no caso das demandantes representa um percentual relevante de seus consumidores.

São cidadãos com perfil de baixa renda, muitos deles não bancarizados, sem acesso à internet e outras facilidades tecnológicas, e que dependem da utilização do crédito concedido pela IMPETRANTE, mediante pagamento em carnês, cujo pagamento das faturas, por costume e, muitas vezes, por falta de outros meios, **se dá nas dependências da loja da IMPETRANTE**.

É fundamental que esses consumidores tenham a possibilidade de **pagar as suas faturas e obter, assim, a liberação de seu crédito** para a compra de produtos essenciais à venda na **IMPETRANTE**.



Nobre Magistrado(a), para que possa a IMPETRANTE manter sua saúde financeira, e assim sustentar os empregos dos munícipes desta urbe, e sua fonte de renda, precisa pelos menos receber seus créditos, consubstanciados nos carnês que mantém com os consumidores.

Com a conjuntura de quarentena que assola o País, a **IMPETRANTE** está fazendo esforço hercúleo para manter o emprego de todos os seus colaboradores.

Dessa forma, necessita de especial atenção de Vossa Excelência, para o caso em questão, onde se busca tão somente manter as atividades essenciais, consignadas nos Decretos das autoridades políticas mandantes.

No presente caso, há que se deferir a medida liminar pleiteada.

Nesse momento de restrições ocasionadas pela COVID-19, essa parcela da comunidade mais **vulnerável não pode ficar desassistida e privada do acesso a meios de pagamento e itens essenciais.**

É fundamental que a loja da **IMPETRANTE** nesta urbe, que é um hipermercado e onde esses serviços são prestados por meio de crediário, possa funcionar ilimitadamente, **vez que receber pagamentos**, também é considerada ATIVIDADE ESSENCIAL pelo Decreto Federal 10.282, alterado pelo Decreto Federal 10.292:

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Claro que o serviço de pagamento, o que incluiu o crediário, trata-se de um serviço essencial, para que possa a **IMPETRANTE** manter o emprego de seus colaboradores, bem como a renda destes.

É também, fundamental, que seja assegurado o funcionamento do estabelecimento da **IMPETRANTE** para a venda de alimentos, produtos de higiene e limpeza, vestuários, básicos, como roupas de inverno e outros para a estação que se aproxima. Muitos consumidores, desprovidos de meios tecnológicos de compra não teria como adquirir produtos essenciais de vestuário, cama e banho,



comercializados pela **IMPETRANTE**.

Os vestiários básicos (como roupas íntimas, calças, blusas, camisetas, artigos de inverno, cama e banho) são necessários à manutenção da saúde. E mais, nobre magistrado(a), as necessidades básicas começam com o nascimento, pois as crianças que perdem as roupas ao crescer e até mesmo os adultos que podem vir a precisar de peças de outros tamanhos, e para estações diferentes.

E mais, com a mudança da temperatura essa necessidade aumenta e mesmo com uma circulação menor de pessoas algumas pessoas precisam sair para trabalhar e podem vir a necessitar desses itens, sendo que os clientes da **IMPETRANTE** não possuem acesso e meios tecnológicos para compras *on-line*.

E mais, a **IMPETRANTE**, além da comercialização de alimentos e produtos de higiene pessoal, limpeza e ferragens, possui muitos itens promocionais de ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO muito procurados pela comunidade para doação a entidades e moradores de ruas.

Na mudança de estação que se aproxima, a **IMPETRANTE** provê produtos de primeira necessidade, como artigos de confecção básicos em geral, CALÇAS, BLUSAS, JAQUETAS, Roupas Íntimas, PIJAMAS, COBERTORES, MANTAS, TRAVESSEIROS e COLCHÕES, aos quais a população atingida precisa ter acesso imediato para se proteger e não adoecer, o que colaboraria com o aumento de risco da doença. **Além disso, qualquer cidadão pode precisar desses produtos – e isso é crucial em um momento em que toda população está sendo instada a ficar em casa!**

Em atenção a tudo isso, justo o estabelecimento da **IMPETRANTE**, que precisa **funcionar** com todos os cuidados recomendados pela vigilância sanitária, e exclusivamente para o exercício das mencionadas atividades essenciais (recebimento de pagamentos do seu crediário, bem como venda e entrega de vestuários básico, que são importantes para higiene e proteção do inverno que se aproxima).

Neste momento de emergência, conscientes da necessidade das medidas de proteção da população, pretende a **IMPETRANTE** assegurar que os consumidores tenham acesso apenas a itens e serviços essenciais, com toda a cautela e os cuidados sanitários que a situação e a legislação vigente impõem.

Pela relevância, destaca-se que serão adotadas nos estabelecimentos da **IMPETRANTE**, em todas as suas lojas no estado da Bahia, todas as medidas de cautela e prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, instituídas pelos Decretos Presidencial, Estadual e Municipais, no que tange às regras de higiene, limitação de fluxo de clientes, fixação de horário exclusivo para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupo de risco, evitando ao máximo, assim, o risco de contágio.

Página 14 de 25



Em ato de fiscalização por agentes da autoridade impetrada, poderá ser ordenado o fechamento do estabelecimento da **IMPETRANTE**, mediante Notificação, Auto de Informação e Termo de Interdição por fiscais vinculados à autoridade coatora, supostamente legitimados em medidas de isolamento social que desconsideram o estabelecido pelos Decretos Estadual e Federal, que legitimam a abertura das lojas das **IMPETRANTE**, dentro das limitações observadas.

Por tais circunstâncias, impõe-se a concessão da segurança, a fim de resguardar o direito líquido e certo da **IMPETRANTE** de funcionar limitadamente, e com observância às restrições impostas pela legislação, para a venda dos itens essenciais. Isso porque não há como negar que além de alimentação, artigos de confecção básicos em geral, como CALÇAS, BLUSAS, JAQUETAS, Roupas Íntimas, PIJAMAS, COBERTORES, MANTAS, TRAVESSEIROS e COLCHÕES são produtos de primeira necessidade.

São necessidades básicas do cidadão, segunda a Constituição Federal:

Art. 7º. [...]

[...]

V - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, **vestuário**, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (O grifo é nosso).

Como se observa, Nobre Julgador(a), o vestuário, ainda que básico, trata-se de uma necessidade vital básica do cidadão, pois relacionado com sua saúde, tendo o direito, ainda que de forma reduzida, adquiri-los para manter a higiene doméstico e se proteger da mudança de estação que se aproxima.

A **Teoria das Necessidades Humanas**, desenvolvida por Maslow (1987), **relaciona um conjunto de necessidades que são organizadas em formato hierárquico de prioridade para satisfação, e variável de acordo com os indivíduos**. De acordo com essa hierarquia, quando uma necessidade é satisfeita, mesmo que apenas parcialmente, uma nova necessidade é gerada.

A **homeostase**, ou seja, **o esforço automático que o corpo humano trabalha para manter-se constante é o princípio básico de tudo**. De acordo com Maslow, essa propriedade de autorregulação do sistema é o principal motivador para a geração de novas necessidades.

A teoria de Maslow reconhece cinco necessidades humanas: (1) Fisiológica: associada ao estado de estar vivo, de se alimentar, de sobreviver, etc.; (2) Segurança: associada a tudo que garanta a plena condição de vida, seja contra riscos físicos ou de outra natureza; (3) Social: associada ao amor e ao pertencimento, considerando um contexto social ou tribal; (4) Estima: associada ao reconhecimento individual dentro de um grupo ou tribo e (5) Auto-Realização: associada aos aspectos subjetivos de superação



individual.

Neste sentido, a necessidade fisiológica é a base de tudo¹:



Partindo da abordagem de Maslow (1987) para o planejamento de produto na indústria do vestuário, da conceituação de qualidade, e relacionando-a com as funções básicas do vestuário definidas por Flügel (1966) – proteção, enfeite e pudor –, têm-se as considerações a seguir.

Na indústria do vestuário, as **necessidades fisiológicas** podem ser consideradas como uma das funções básicas da roupa: a proteção do corpo, contra a desagradável sensação de frio, e, posteriormente, contra qualquer elemento ou organismo estranho e prejudicial à saúde. À medida que a ciência evoluiu, houve uma mudança em nossas ideias sobre higiene, o que reforçou a possibilidade das roupas promoverem uma crescente proteção.

E assim, concluímos que as necessidades vitais básicas se incluem o vestuário, o qual parafrasea-se no sentido de que **“Na indústria do vestuário, as necessidades fisiológicas podem ser consideradas como uma das funções básicas da roupa: a proteção do corpo, contra a desagradável sensação de frio, e, posteriormente, contra qualquer elemento ou organismo estranho e prejudicial à saúde. À medida que a ciência evoluiu, houve uma mudança em nossas ideias sobre higiene, o que reforçou a possibilidade das roupas promoverem uma crescente proteção”**.

ESCLARECIMENTOS SOBRE A IMPETRANTE, O RELACIONAMENTO COM SEUS CLIENTES E O CONTEXTO SOCIOECONOMICO LOCAL

¹ <https://www.audaces.com/a-teoria-das-necessidades-humanas-2/>



A **IMPETRANTE** trata-se de uma empresa de âmbito nacional, com sólida atuação no mercado de varejo, mediante fornecimento à vista e mediante crediário. Suas filiais cresceram e se expandiram pelos Estados por cultivarem um relacionamento bastante familiar e direto com seus clientes, cujos hábitos são aqueles peculiares ao povo, tanto dos grandes centros, quanto do interior, com base na hospitalidade e na confiança pessoal.

As políticas institucionais das empresas observam com o máximo respeito todas as normas aplicáveis às suas atividades, e as boas práticas comerciais. Isso acontece, também e especialmente, nas relações de consumo nas quais figuram como fornecedoras, considerando que o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras normas, impõe-lhes diversos deveres específicos, aos quais sempre buscam atender plenamente, visando não apenas ao cumprimento da lei, mas, principalmente, à plena satisfação dos seus clientes.

A Havan Lojas de Departamentos, ora **IMPETRANTE**, É UM HIPERMERCADO, com **amplo mix de produtos** de vestuário básico, como, por exemplo, CONFECÇÃO E CALÇADOS EM GERAL FEMININOS, MASCULINOS E INFANTIS, CAMA, MESA, BANHO, MALAS, TAPETES E COLCHÕES. Suas lojas são bastante populares, e o seu público é majoritariamente formado por cidadãos de baixo poder aquisitivo que buscam itens de alimentação, higiene e vestuário de primeira necessidade para abastecimento, manutenção de sua saúde e residência.

A **IMPETRANTE** também se utiliza da sistemática de crediários, que são utilizados por seus clientes, para conseguir adquirir esses produtos de primeira necessidade.

O atendimento aos usuários do crediário é realizado internamente nos estabelecimentos da **IMPETRANTE**, e é lá que aqueles usuários, muitos deles de baixa renda, idosos e pequenos comerciantes autônomos, que sequer possuem conta bancária, realizam os seus pagamentos e liberam crédito para a aquisição de itens essenciais acima discorridos.

E mais, os clientes da **IMPETRANTE** não tem acesso regular ao crédito e bandeiras de cartão de crédito, não podendo efetuar compras *on-line*, no chamado *e-commerce*.

Por razões já explicadas, os clientes da **IMPETRANTE** não possuem acesso ao sistema de cartões de crédito e bancário, não há como efetuarem compras *on-line* e assim não se resolve o problema no momento em que se vai fazer uma noite de muito frio, essa camada social precisa ser atendida imediatamente.



Tais atividades, como explicitado acima, são consideradas essenciais e salvaguardadas expressamente pelos decretos federais e estaduais que disciplinam as medidas de combate ao novo Coronavírus. Mas são especialmente relevantes para os clientes da **IMPETRANTE**, em razão do seu perfil socioeconômico e dos produtos que encontram nos estabelecimentos da **IMPETRANTE**.

A atual conjuntura de calamidade pública deve ser analisada em conjunto com a situação socioeconômica dos cidadãos do Município. A maioria dos clientes da **IMPETRANTE** situa-se nas faixas inferiores de renda, e, como se sabe, nessas faixas o acesso à internet, ao crédito, a meios eletrônicos de pagamento, compra e mesmo a serviços bancários básicos é extremamente restrito.

A maioria desses cidadãos somente compram em lojas físicas, pois não têm suficiente acesso à internet, não dispõem de cartões de crédito das bandeiras aceitas pelo comércio em geral, não tem o mesmo acesso ao crédito que outros segmentos da população e, muitas vezes, por conta das barreiras culturais que advém desse conjunto de fatores, não se sentem seguras para a realização de operações *on-line*.

Cerca de 80% (oitenta por cento) das vendas nas lojas HAVAN é feita através de crediário próprio da empresa, pois os clientes não são portadores de cartões de crédito, o que demonstra que a maioria dos clientes da Havan Lojas de Departamentos é composta por cidadãos pertencentes àqueles segmentos mais vulneráveis da população, efetuando compras de produtos básicos, mediante crediário.

Além disso, grande parte dos portadores do crediário da **IMPETRANTE** dependem de locais físicos para pagamento de suas faturas, o que é essencial para continuarem a ter crédito e realizarem compras em farmácias, supermercados e postos de combustíveis/gás.

Caso esses cidadãos não tenham acesso às lojas da **IMPETRANTE** para realizar o pagamento de suas faturas, terão limitado seu crédito e sofrerão graves restrições para a aquisição de remédios, alimentos e outros itens básicos.

Esse perfil de consumo mostra que a maioria dos clientes da **IMPETRANTE** pertence, precisamente, àqueles segmentos da população que mais sofrem com a falta de crédito e as restrições de acesso a serviços financeiros, e que são, por isso mesmo, os mais duramente atingidos neste difícil momento que todos vivemos, tornando ainda mais urgente a concessão da segurança.

Ressalta, conforme provas documentais anexas, a **IMPETRANTE** neste caso, é um **HIPERMERCADO**, comercializando produtos alimentícios, não havendo qualquer razão para que sejam arbitrariamente fechados os estabelecimentos da **IMPETRANTE**.



Ademais, resta evidente que eventual determinação de fechamento das lojas da **IMPETRANTE no município (o que já aconteceu em diversas unidades filiais no Brasil)** fere direito líquido e certo da mesma, que apesar da manifesta conformidade das suas atividades com aquelas permitidas pelos atos dos Poderes Executivos Estadual e Municipais, viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Acerca da vedação do *venire contra factum proprium* pela Administração Pública, confira-se trecho da doutrina especializada:

Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, **devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da solidariedade social.**

A Administração Pública, note-se, tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de legalidade, mas deve adotar todas as cautelas para evitar ou atenuar os danos que possam ser causados, por conta disso, àqueles que, de boa-fé, confiaram no sentido de seu comportamento inicial. (SCHREIBER, Anderson. A Proibição do Comportamento Contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. cit., p.213 – grifou-se).

Nesse sentido, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO já decidiu que:

Os atos da Administração Pública também estão sujeitos à aplicação do princípio da não contradição. Vedação ao *venire contra factum proprium*. A importância da boa-fé e da segurança jurídica reside em proteger a legítima expectativa do administrado. (AC 0434644-37.2016.8.19.0001, Des. Rel. Cláudia Telles de Menezes, 5ª CCTJ, j. 04.09.18).

Assim, em respeito ao princípio do *venire contra factum proprium*, deve se garantir que as lojas da **IMPETRANTE** possam funcionar, sempre, por certo, em conformidade com as normas de segurança da saúde que a atual conjuntura de pandemia impõe.

DO PODER DE POLÍCIA

O **“poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito**



com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução das atividades estatais" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 30 ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, p. 161 – grifou-se).

Na hipótese em análise, o interesse público, a que visaram assegurar os atos do Poder Executivo Estadual e Municipal é garantido não com a suspensão das atividades das lojas da **IMPETRANTE**, mas, muito ao contrário, com o seu franco funcionamento, exatamente por serem focadas no **comércio de produtos essenciais – HIPERMERCADO**, a fim de garantir a dignidade humana e o direito à alimentação da população.

Desse modo, se o poder de polícia deve observar "*o atingimento da finalidade legal em vista da qual foi instituída a medida de polícia*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, 2014, Malheiros, p. 867), é evidente que os Editais de Interdição Coercitiva são manifestamente abusivos.

Nesse sentido, cumpre destacar que os atos praticados pela Administração Pública devem observar o princípio da legalidade que "*é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer valer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivo*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.245).

Por relevante, confira-se precedente do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tudo e por tudo, aplicável ao caso em questão:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENFERMEIROS MILITARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona.

8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico ‘ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus’: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, afirmou que, “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). 9. Ademais, relativamente à Lei 6.681/79, a qual estabeleceu ressalva à fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares pelas Forças Armadas, saliente-se que, em se tratando de regra de exceção, torna-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica. É inadequada a interpretação

Página 20 de 25



extensiva e a aplicação da analogia em relação a dispositivos infraconstitucionais que regulam situações excepcionais, porquanto enseja privilégio não previsto em lei.

10. "As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. *ob. cit.*, pp. 225/227).

(...)

13. Recurso especial desprovido". (REsp 853.086/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25.11.08, DJe 12.02.09 – grifou-se)

Desta feita, considerando que o Decreto Municipal apontado, permite, expressamente, o funcionamento de supermercados e que a loja da **IMPETRANTE é um Hipermercado, conforme CNAE e comercializa alimentos e materiais destinados à construção civil, elétrica, hidráulica, ferramentas, higiene pessoal entre outros, deve o Poder de Polícia limitar-se a fiscalizar apenas as medidas preventivas do COVID-19, devendo manter aberta a loja Impetrante.**

A esse respeito, versa o seguinte julgado do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Apelação cível - Mandado de segurança - Direito Administrativo - Poder de polícia da Municipalidade - Pequena parcela do imóvel pendente de regularização (2%) e necessidade de criação de condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais - Desnecessidade de laçação integral do fundo de comércio (academia em pleno funcionamento há mais de 10 anos) - Razoabilidade e proporcionalidade - **Os princípios da função social da empresa e a livre iniciativa se sobrepõem ao poder de polícia desregrado e abusivo** - Inteligência do disposto no art. 7.1 da Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo) - Sentença reformada – Recurso provido. (AC 1003837-33.2013.8.26.0053, Des. Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público; j. 24.10.17; Data de Registro: 26.10.17 – grifou-se)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO também decidiu:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO POR MOTORISTA PROFISSIONAL, VISANDO ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL CONCERNENTE A TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, QUE É REMUNERADO ATRAVÉS DO APLICATIVO "UBER". CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO ESCORREITA, PORQUANTO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DECLARAM E RECONHECEM O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A LIVRE INICIATIVA COMO PRINCÍPIOS FUNDANTES DA REPÚBLICA (ART. 1º, IV). **ALÉM DISSO, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DO PLENO EMPREGO SÃO AXIOMAS DA ORDEM ECONÔMICA QUE DEVEM SER PRESERVADOS PELO ESTADO DE MODO A ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DE JUSTIÇA SOCIAL. EXEGESE QUE SE EXTRAI DOS ARTIGOS 170, CAPUT E 170, INCISOS IV E VIII, TODOS DA CRFB. A ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO SE PREORDENA APENAS A RESTRINGIR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, JAMAIS SUPRIMI-LOS, O QUE TORNA ILEGAL A APLICAÇÃO DAS PENALIDADE CONTIDAS NO DECRETO Nº 40.518/15 EM**

Página 21 de 25



RELAÇÃO AO IMPETRANTE, POR CERCEAR A LIBERDADE DE OFÍCIO OU PROFISSÃO CONSAGRADA NO ART. 5º, XIII, DA CRFB. PRECEDENTES. A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, IX, DA LEI 3.350/90 REFERE-SE TÃO-SOMENTE ÀS CUSTAS, NÃO ENGLOBANDO A TAXA JUDICIÁRIA. EXEGESE DO ART. 115 DO CTE E APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42 DO FETJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEM OS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §11, DO NCPC, TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO QUE EMERGE DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. UNÂNIME.” (AC 0381371-80.2015.8.19.0001, Des. Rel. Gabriel Zefiro, 13ª CCTJ, j. 22.02.17 – grifou-se)

Mandado de segurança. Agravo regimental. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Relator que deferiu liminar requerida pela impetrante para sustar a eficácia do Decreto Municipal nº 29.231/2008 que trouxe restrição à circulação de veículos de carga e operações de carga e descarga em vias específicas e determinados horários no Município do Rio de Janeiro. Trata-se de medida administrativa de inequívoco interesse público porque visa à solução dos graves problemas do trânsito da cidade que vêm se avolumando, como é público e notório. A medida tinha como alvo prioritário a circulação de caminhões e cegonhas que trazem lentidão ao trânsito porque ocupam grandes espaços nas vias públicas cariocas, que são mal dimensionadas por não ser esta uma cidade planejada. O referido Decreto tem aparente base legal e constitucional seja por força do disposto no inciso II do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro seja por força das normas e princípios que regulam o sistema federativo, sem que se vislumbre, em cognição sumária, afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 22, XI da Constituição Federal. Ao revés, as normas dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal parecem, mesmo, legitimar a mencionada decretal. Ocorre que em 06 de maio de 2008, o Exmo. Sr. Prefeito editou novo decreto (Decreto Municipal nº 29.250) estendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 29.231/2008 às vans, kombis ou caminhonetes de qualquer tipo que burlarem o Decreto 29.231, de 24 de abril de 2008, substituindo os caminhões no transporte de mercadorias e carga. **Até então, o que configurava mero sacrifício do direito de particulares em prol do interesse público, restou convolado em aparente afronta a princípios constitucionais que além de envolverem a livre iniciativa, o livre comércio e a circulação de pessoas e bens, atinge o próprio interesse público.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJRJ, MS 0047374-32.2008.8.19.0000, rel. Des. MARCO ANTÔNIO IBRAHIM, 20ª CCTJ, j. 13.08.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS TÍPICAS. EMBORA O DECRETO EXCEPCIONE A CONCESSÃO DE LICENÇA A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODE ESTE LIMITAR A PRÁTICA DE COMÉRCIO NO MUNICÍPIO, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PREVISTO NA CARTA MAGNA. NORMA INCONSTITUCIONAL.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LIVRE INICIATIVA PRIORIZADA, ASSIM COMO A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 646, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRJ, AC 0004237-30.2007.8.19.0066, rel. Des. FABIO DUTRA, 1ª CCTJ, j. 18.03.08)

Em outras palavras, o fechamento das lojas da IMPETRANTE, desde que atendidas as medidas preventivas, configuraria evidente abuso no direito de fiscalizar, sendo um desserviço à população e ao combate ao Coronavírus, sobretudo neste momento em que a locomoção está limitada, com base em orientação, inclusive, de organismos internacionais.



Não é preciso muito para se verificar que a medida abusiva – fechamento de atividades permitidas pelos Decretos Municipais – causa sérios prejuízos à população, sendo inegável a verdadeira corrida a supermercados, bancos e farmácias noticiada constantemente nos mais variados veículos da imprensa e divulgada em redes sociais.

Se os prejuízos com o fechamento das lojas são evidentes, não há que se falar em qualquer risco à população, uma vez que as lojas da Impetrante estão adotando todos os cuidados necessários ao combate do Coronavírus, franqueando a todos álcool em gel em diversos pontos da loja, além de ter seus funcionários laborando com luvas e máscaras.

Ademais, em atendimento às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, a **IMPETRANTE** está evitando, em todas as suas lojas, qualquer tipo de aglomeração, organizando as filas para que cada pessoa fique a dois metros de distância de outra e orientando seus funcionários a não se aproximarem em distância inferior a um metro e meio:

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA GERENTE LOJAS HAVAN NO ENFRENTAMENTO COVID19

- 1 Disponibilizar frasco de álcool gel 70% em pontos estratégicos da Loja para serem utilizados por clientes e colaboradores na higienização das mãos.
- 2 A abertura dos Caixas deve ser feita de forma intercalada de, no mínimo, 1 Caixa vazia. Em períodos de baixa movimentação na Loja, intercalar a cada 2 Caixas. O mesmo se aplica ao Credário.
- 3 Instruir os Operadores de Caixa para, durante o atendimento, observarem a quantidade de clientes a serem atendidos e a orientarem os mesmos a permanecerem numa distância de 1,5m. O mesmo se aplica ao Credário.
- 4 Orientar os Líderes para a constante observação do fluxo de clientes no interior da Loja, adotando medidas para evitar aglomeração.
- 5 Orientar os colaboradores a manter o distanciamento mínimo durante o seu horário de trabalho e descanso, evitando aglomerações e uso compartilhado de objetos pessoais.
- 6 Manter afastados do trabalho as colaboradoras gestantes, os colaboradores acima de 60 anos e aquelas com doenças crônicas tais como diabetes e doenças cardiovasculares, mediante comprovação.
- 7 Manter observação constante dos colaboradores para, no caso de alguém apresentar sintomas relacionados a resfriado ou gripe, liberar o seu afastamento.
- 8 Reforçar a manutenção da limpeza na Loja, dando prioridade para áreas comuns, tais como banheiro e refeitório.

* Estas orientações são aplicáveis durante a pandemia COVID-19.



Além disso, ressalta-se que a **IMPETRANTE** já afastou todos os seus funcionários em idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, portadores de doenças crônicas, os que apresentem sintomas de resfriado e/ou dos que residam com pessoas que estejam no grupo de risco e em quaisquer das situações recomendadas pelos médicos, além dos menores aprendizes, sem prejuízo dos seus respectivos salários e benefícios.

TEMPESTIVIDADE DO MANDAMUS

Consta do art. 23 da Lei 12.016/2009, que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato coator ou ato impugnado.

No caso, a ciência da legislação que poderá ensejar em atos da autoridade coatora ocorreu no dia 03/05/2020, sendo então, tempestivo o presente remédio.

DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Havendo relevância nos motivos narrados e que fundamentam o pedido, bem como demonstrado o bom direito ao qual se firma o pleito, mais o perigo iminente de lesão ao direito reclamado, a medida liminar será concedida de plano.

O direito da **IMPETRANTE** restou demonstrado em razão de ausência de impedimento legal no **DECRETO** para o funcionamento das atividades da **IMPETRANTE**, na qual a autoridade **IMPETRADA** poderá basear sua fundamentação para suspender as atividades.

Também, está fundamentado no fato de que outras empresas com o mesmo **CNAE da IMPETRANTE** estão em plena atividade sem qualquer obstáculo

Ou seja, caracterizado está o *fumus boni juris!*

De outro lado, tem-se por configurado o *periculum in mora* no justo receio que tem a **IMPETRANTE** pela paralização de suas atividades, que a impede de comercializar produtos autorizados pelos Decretos e Portarias Estaduais, fere o Direito da Livre Concorrência, o que causará danos irreparáveis à **IMPETRANTE**, seja tanto de ordem econômica, como também social, com os desempregos que virão.



O não retorno das atividades da **IMPETRANTE** trará sérios e irreparáveis prejuízos financeiros, eis que terá que arcar com custos de locação, energia elétrica, folha de pagamento, colocando em risco empregos, e, principalmente, o faturamento da empresa – o que a impedirá de arcar com seus compromissos financeiros e também fiscais.

Assim, a concessão da medida liminar é necessária, pois o direito líquido e certo da **IMPETRANTE** está consubstanciado na ilegalidade da suspensão das atividades da **IMPETRANTE**.

DO PEDIDO

Pela exposição anterior, requer-se:

Digne-se, Vossa Excelência, conceder, *inaudita altera pars*, a liminar pleiteada, pois ficou por demais demonstrado que o eventual e arbitrário fechamento da filial da Impetrante no município, como já ocorreu em outras regiões do país, caracterizaria ofensa ao direito líquido e certo da **IMPETRANTE**, requerendo a concessão da segurança para manter/retomar as atividades da empresa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido formulado, concedendo-se a segurança definitiva para se dar integral cumprimento à liminar postulada, a fim de que seja restabelecida as atividades da empresa **IMPETRANTE**, **sem qualquer intervenção do Poder Municipal, vez que é um hipermercado, comercializando itens essenciais, e, ainda, respeitando todas as determinações de combate ao COVID-19, CONFORME AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL.**

Seja notificada a autoridade coatora acima nomeada, para que preste as informações que tiver por pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 07 de maio de 2020.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP 128.341
OAB/BA 24.290

Página 25 de 25

